



TELLES
— ADVOGADOS —

Proposta de Lei
Orçamento do
Estado

2021

Editorial

Começamos pelo enquadramento: a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2021 (“POE”) surge num contexto económico muito difícil e totalmente imprevisível e, infelizmente, nesta POE o Governo prevê já um valor superior, para quebra do PIB 2020, do que a prevista no Orçamento de Estado Suplementar 2020 aprovado há cerca de 3 meses.

É, portanto, pela negativa, que começamos por destacar as medidas que **não constam** da Proposta – mais do que as propostas efetivamente previstas –, pois não se verifica, ainda, um efetivo alívio fiscal para as empresas e famílias.

Num contexto de défice, poder-se-ia especular relativamente a propostas como a (re)introdução do imposto sucessório, imposto sobre o património, ou o englobamento obrigatório, em sede de IRS, dos rendimentos de capitais e/ou das mais-valias mobiliárias. Apesar disso – a bem da estabilidade fiscal – nenhuma destas medidas se encontra prevista, mantendo-se, pelo menos para já, inalterado o enquadramento atual. No mesmo sentido, e ao contrário do sucedido em orçamentos anteriores, não se verifica qualquer proposta de “penalização fiscal” da tributação do rendimento associado ao alojamento local, no âmbito do regime simplificado de IRC e de IRS, nem, por exemplo, qualquer proposta de alteração ao regime dos residentes não-habituais.

Destacamos, pelo seu impacto, a proposta de penalização, por via da tributação em sede de IMT, das transmissões de sociedades anónimas com ativos maioritariamente compostos por imóveis localizados em Portugal, e não afetos a atividades comerciais, industriais e agrícolas, sempre que, pelo menos 75% do capital social, passe a ser detido por um único acionista ou o número de acionistas se reduza a marido e mulher (ou unidos de facto).

Em sede de IRC, assiste-se a um desenvolvimento do conceito de estabelecimento estável, no sentido de clarificar e abranger um conjunto de situações já tipicamente previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação mais recentes.

Em sede de IRS, alertamos para relevantes alterações no que respeita à afetação e reafetação de imóveis a uma atividade empresarial ou profissional, suscetíveis de provocar impacto, nomeadamente nos ganhos gerados por vendas de imóveis em momento anterior ao decurso de 3 anos “pós reafetação” à esfera pessoal, que, de acordo com a POE, passarão a estar abrangidos pelas regras da categoria B (taxas gerais e progressivas sobre a totalidade do ganho) e não pelas regras da categoria G (taxas gerais e progressivas apenas sobre 50% da mais-valia). O novo regime proposto pode igualmente, fruto da reafetação, dar origem a uma tributação pela “reversão” de depreciações e outros custos fiscalmente aproveitados na esfera da atividade empresarial ou profissional, em nada relevando o valor de mercado dos imóveis em causa.

Em sede de Benefícios Fiscais, destaca-se, ainda, a ausência de propostas de maior relevo e dimensão, tais como o CFEI II, introduzido por via do Orçamento Suplementar há uns meses aprovado. Adicionalmente, em sede de IVA, de notar a proposta de criação de um regime – IVAucher – que visa promover o consumo em setores particularmente afetados pela pandemia, nomeadamente alojamento, cultura, restauração, através da devolução aos consumidores do imposto suportado, na forma de crédito a aplicar novamente nos setores em causa, num espaço temporal limitado e definido.

Por fim, e ainda que eventualmente com menor expressão, até pelos resultados menos bons que se antecipam, promove-se a internacionalização das empresas através da majoração para 110%, em sede de IRC, de custos incorridos pelas empresas como, por exemplo, os associados à participação em feiras internacionais.

Acompanharemos com atenção os eventuais desenvolvimentos, até aprovação definitiva do Orçamento do Estado para 2021.



MIGUEL TORRES
Head of Tax
m.torres@telles.pt

ÍNDICE

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	4
TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	7
TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	10
TEMA 4. IMPOSTO DO SELO	11
TEMA 5. IMI	11
TEMA 6. IMT	12
TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	14
TEMA 8. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO	16
TEMA 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS DE CARÁTER FISCAL	17
TEMA 10. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO	19
TEMA 11. IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS	20
TEMA 12. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	20

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1.

Afetação de imóvel ao património particular

Segundo a POE, no âmbito das atividades empresariais e profissionais (categoria B), a transferência de bens imóveis para o património particular do empresário que tenham estado afetos a uma atividade empresarial e profissional passa a ser tributada da seguinte forma:

- Se os rendimentos forem calculados de acordo com a contabilidade organizada: os gastos fiscalmente aceites durante o período em que os bens estiveram afetos à atividade profissional ou empresarial, nomeadamente com depreciações ou imparidades, serão acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que haja a transferência e em cada um dos três exercícios seguintes;
- Se os rendimentos forem calculados de acordo com o regime simplificado: por cada ano ou fração em que o imóvel tenha estado afeto à atividade profissional ou empresarial será acrescido, em frações iguais, ao rendimento do ano em que há a transferência e, bem assim, ao rendimento dos três anos seguintes, a taxa de 1,5% sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis à data da transferência.

Ainda de acordo com a POE, as mais-valias apuradas com a transferência para o património particular de bens imóveis habitacionais, afetos imediatamente à obtenção de rendimentos prediais, e que, anteriormente, se encontravam suspensas por um período de 5 anos, deixam de beneficiar dessa suspensão, passando aquela transferência a ser tributada, no imediato, nos termos já descritos.

Por fim, é de notar que propõe-se que, no caso da afetação de bens do património particular do contribuinte à sua atividade profissional e empresarial, deverá considerar-se, para efeitos do apuramento do rendimento da categoria B, o seguinte:

- Bens imóveis: o valor de aquisição corresponderá ao valor do bem à data em que o mesmo foi adquirido pelo sujeito passivo (isto, atendendo as regras definidas pelo Código do IRS quanto aos imóveis adquiridos a título gratuito ou oneroso);
- Outros bens: o valor de aquisição corresponderá ao valor de mercado dos bens à data da transferência.



A POE apresenta uma clara alteração quanto à tributação das transferências de bens imóveis habitacionais para a esfera particular dos sujeitos passivos



A transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos a uma atividade profissional ou empresarial, dará lugar ao acréscimo ao rendimento do ano da transferência, e, bem assim, ao dos 3 exercícios seguintes, dos custos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto àquela atividade (no caso de os rendimentos serem apurados com base na contabilidade) ou do acréscimo de uma taxa de 1,5% sobre o VPT do imóvel à data da transferência (no caso de se aplicar o regime simplificado)

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

2.

Mais-valias

Propõe-se que, quanto às mais-valias decorrentes afetação de quaisquer bens, com a exceção dos imóveis, ao património particular dos sujeitos passivos, o ganho, para efeitos de tributação, só se considerará obtido no momento posterior à alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que venha a determinar o apuramento de resultados em condições similares.

É ainda proposto que os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis afetos à atividade empresarial e profissional, e que foram objeto de afetação ao património particular do sujeito passivo, passarão a ser tributados de acordo com a categoria B se a alienação ocorrer antes de decorridos três anos após aquela transferência.

De notar que se propõe que o valor de aquisição dos bens afetos ao património particular do sujeito passivo seja o seguinte:

- Bens imóveis: o valor de aquisição corresponderá ao valor do bem à data em que o mesmo foi adquirido pelo sujeito passivo (isto, atendendo às regras definidas pelo Código do IRS quanto aos imóveis adquiridos a título gratuito ou oneroso);
- Outros bens: o valor de aquisição corresponderá ao valor de mercado dos bens à data da transferência.

No que respeita às despesas e encargos que concorrem para o apuramento das mais-valias sujeitas a imposto, não serão considerados para o cálculo da mais-valia (ie., não acrescerão ao valor de aquisição dos bens) os encargos com a valorização dos bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que ficaram afetos à atividade empresarial e profissional do contribuinte.

Por último, é proposto que deverá observar-se o princípio da plena concorrência, previsto em matéria de preços de transferência, no apuramento das mais ou menos-valias realizadas em operações praticadas com entidades relacionadas.



As mais-valias decorrentes da alienação de um imóvel afeto ao património particular serão tributadas como rendimentos da categoria B, se os mesmos forem alienados antes de decorridos 3 anos na esfera pessoal do contribuinte



Os encargos suportados pelos sujeitos passivos com a valorização dos imóveis que estiveram afetos a uma atividade profissional ou empresarial não serão acrescidos ao valor de aquisição, para efeitos do cálculo da mais-valia tributada



No apuramento de mais e menos-valias em operações vinculadas deve ser observado o princípio da plena concorrência

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

3.

Dedução à coleta de IRS

Propõe-se que, para o exercício de 2021, os sujeitos passivos passem a poder deduzir à coleta de IRS um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com limite global de € 250,00 (por agregado), nas faturas referentes às despesas suportadas com ensinos desportivos e recreativos, com atividades dos clubes desportivos e com atividades de ginásio-*fitness*.



Possibilidade de dedução à coleta de IRS de despesas com ginásios, clubes desportivos e recreativos

4.

Retenções na fonte

O Relatório da POE prevê o compromisso de ajustamento das tabelas de retenção na fonte no âmbito da categoria A, visando uma maior aproximação entre o IRS retido e o imposto apurado a final.

Poder-se-á antecipar algum impacto ao nível da maior liquidez mensal dos sujeitos passivos, ainda que não implique qualquer redução de tributação, na medida em que a redução das retenções na fonte terá necessariamente reflexo no apuramento anual de um maior imposto a pagar ou de um menor reembolso.

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

1.

Alargamento da base de imposto imputável a um Estabelecimento Estável

Propõe-se que se passem a considerar componentes do lucro imputáveis ao Estabelecimento Estável os rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidade com residência, sede ou direção efetiva em território português, de bens ou mercadorias, idênticos ou similares aos vendidos através do Estabelecimento Estável, mesmo que não seja este a realizar as referidas atividades.



Alargamento da base do IRC relacionada com o Estabelecimento Estável

2.

Noção de Estabelecimento Estável

É proposta a alteração e alargamento da definição de Estabelecimento Estável para efeitos de incidência de IRC.

Assim, nos termos da Proposta, para que as instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais se incluam na noção de Estabelecimento Estável, a sua atividade terá de durar mais de 90 dias.



Alargamento da noção de Estabelecimento Estável

À semelhança da redação adotada por determinadas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas entre Portugal e outros países, é proposto que se passe a incluir no conceito de *Estabelecimento Estável* as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria prestados por uma empresa através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

3.

Concretização do conceito de atuação em nome de uma Empresa para efeitos do conceito de Estabelecimento Estável

No âmbito da Proposta, considera-se que uma empresa tem um Estabelecimento Estável em Portugal quando um sujeito passivo (que não seja agente independente) atua em Portugal, por conta daquela:

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Concretização dos requisitos de atuação em representação de empresa para efeitos do conceito de Estabelecimento Estável

- a) na celebração de contratos em nome da empresa; ou, para a transmissão da propriedade ou concessão do direito de uso de bens pertencentes a essa empresa ou relativamente aos quais essa empresa detenha o direito de uso; ou, para a prestação de serviços por essa empresa;
- b) quando exerça habitualmente um papel determinante para a celebração, pela empresa, de contratos de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou
- c) quando mantenha em Portugal um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias, nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

São, ainda, aditadas as seguintes atividades de carácter preparatório ou auxiliar não compreendidas na noção de Estabelecimento Estável:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar ou expor mercadorias pertencentes à empresa;
- Um depósito de mercadorias pertencentes à empresa mantido unicamente para as armazenar ou expor.

Por outro lado, fica determinado que constitui Estabelecimento Estável uma instalação fixa ou depósito de bens ou mercadorias que seja utilizado ou mantido por uma empresa quando essa empresa, ou outra com que esteja estreitamente relacionada, exercer uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que:

- a) A instalação ou depósito constitua um Estabelecimento Estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou
- b) O conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

4.

Disposição transitória: não aplicação do agravamento das taxas de tributação autónoma às Cooperativas e às Micro e PMEs

Por regra, é aplicada uma taxa de tributação autónoma agravada em 10 pontos percentuais aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários sujeitos a tributação autónoma, no âmbito do exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC (por exemplo, encargos com ajudas de custo, encargos com veículos ou com despesas de representação).

Contudo, nos termos da Proposta, essa regra (do agravamento em 10%) não será aplicada às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores;
- As obrigações declarativas (Declaração Modelo 22 de IRC e declaração anual de informação contabilística e fiscal), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido integralmente cumpridas.

E, bem assim:

Nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

5.

Consignação de receitas

Propõe-se que 2 pontos percentuais da receita obtida com o IRC seja consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.



Taxas de tributação autónoma



TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1.

Aplicação da taxa reduzida

Alarga-se, para o ano de 2021, a aplicação da taxa reduzida de IVA (atualmente, de 6%, 5% ou 4% consoante se tratem de operações localizadas no Continente, Região Autónoma da Madeira ou Região Autónoma dos Açores), às importações, transmissões ou aquisições intracomunitárias, de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo. Relembre-se que as operações desta natureza realizadas em 2020 já beneficiam de redução de taxa, por efeito da Lei 13/2020, de 7 de Maio.

Bens que continuam a estar sujeitos à taxa reduzida (6%) no contexto da pandemia Covid-19

2.

Alteração legislativa no âmbito do IVA

Repõe-se, para 2021, a autorização legislativa concedida ao Governo, já prevista no Orçamento do Estado para 2020, e não concretizada, no sentido de proceder ao alargamento do âmbito da verba 2.9 da Lista I, referente aos produtos, aparelhos e objetos especificamente concebidos para pessoas com deficiência e à adequação, em conformidade, da verba 2.6, 2.8, e 2.30 da mesma Lista.



Autorização legislativa para alargamento da taxa reduzida a bens concebidos para pessoas com deficiência

3.

IVAucher

Propõe-se, como medida de apoio e estímulo ao consumo nos sectores do alojamento, cultura e restauração, que, num determinado trimestre, os consumidores finais possam, mediante prévio consentimento, abater no valor correspondente aos consumos realizados naqueles sectores, o IVA suportado nos mesmos consumos efetuados no trimestre anterior.

O apuramento destes montantes será efetuado pela própria Autoridade Tributária com base nas faturas que lhe sejam comunicadas pelos comerciantes.

A utilização do crédito acumulado será feita por desconto imediato, que opera de forma automática por compensação interbancária efetuada pelas entidades responsáveis pelo processamento dos pagamentos eletrónicos.

O IVA que for utilizado no apuramento do valor da comparticipação nas despesas não concorre para o montante das deduções à coleta previstas no IRS, relativamente ao IVA suportado nesses consumos nos moldes atualmente vigentes.



Programa de apoio e estímulo ao consumo nos sectores do alojamento, cultura e restauração ("IVAucher")

TEMA 4. IMPOSTO DO SELO

Desincentivo ao crédito ao consumo através da prorrogação das taxas agravadas previstas no OE 2020

Propõe-se que o agravamento, em 50%, das taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 se mantenha aplicável para os factos tributários que ocorram até ao final de 2021.

Ao eliminar a referência expressa à exclusão dos contratos já celebrados e em execução, parece que o legislador pretendeu estender a estes a aplicação deste agravamento, o que se poderá refletir nos contratos de crédito ao consumo vigentes aquando da entrada em vigor do OE 2021.



Manutenção do agravamento em 50% das taxas previstas nas Verbas 17.2.1 a 17.2.4

TEMA 5. IMI

Heranças Indivisas

Propõe-se que, caso o sujeito passivo seja uma herança indivisa, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, a isenção seja aplicada à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e, relativamente aos quais ou aos respetivos agregados familiares, se verificarem os pressupostos da isenção previstos no Código do IMI.

Para a determinação do valor patrimonial tributário global pertencente ao herdeiro ou ao seu agregado familiar é incluído o valor correspondente à quota-parte do herdeiro no prédio da herança que esteja afeto à sua habitação permanente.



Isenção no caso de prédios de reduzido valor de sujeitos passivos de baixo rendimento na Herança Indivisa

TEMA 6. IMT

1.

Alargamento da incidência de IMT às transmissões de ações em sociedades anónimas

Prevê-se que o IMT passe a incidir sobre a aquisição de ações em sociedades anónimas quando o valor do ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis situados em território português que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou por quaisquer outros factos, algum dos acionistas fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo, em qualquer dos casos, as ações próprias detidas pela sociedade ser imputadas a cada um dos acionistas na proporção da respetiva participação no capital social.

Ainda no mesmo contexto, prevê-se que o referido regime não seja aplicado às sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes.

Nos casos em que a aquisição de ações em sociedades anónimas fique sujeita a IMT, só concorrem para o valor tributável os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, e os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis da respetiva sociedade.

2.

Alargamento da incidência de IMT às procurações irrevogáveis quando referentes às transmissões de ações em sociedades anónimas

A Proposta alarga ainda o âmbito de incidência de IMT à outorga de procurações irrevogáveis se referentes à transmissão de ações em sociedades anónimas, nos casos mencionados supra.



O IMT passa a incidir sobre a aquisição de ações em S.A. com ativos de natureza predominantemente imobiliária



TEMA 6. IMT

3.

Quotas Próprias

É clarificado que as quotas próprias detidas pela sociedade passam a ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social, quando ocorra a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, facto que já era sujeito a IMT.

Clarificação quanto às quotas próprias

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

1.

Mecenato



Propõe-se que os donativos a entidades hospitalares, EPE e entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural passem a ser enquadrados no regime do mecenato

No âmbito do regime do mecenato propõe-se que:

- Donativos realizados a entidades hospitalares, EPE, possam ser considerados custos ou perdas do exercício, beneficiando de uma majoração, que pode variar entre os 130% e os 150%, consoante o seu destino.
- Sejam consideradas para efeitos deste regime, as entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural. No entanto, o seu enquadramento neste, depende de prévio reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e cultura, do qual constará o prazo de validade do reconhecimento.
- No período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no regime do mecenato cultural sejam majorados em 10 pontos percentuais (em determinados casos poderão ser elevados até 20 p.p.), desde que (i) o montante anual seja de valor igual ou superior a €50.000 por entidade beneficiária; (ii) o donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e (iii) as referidas ações ou projetos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e cultura.
- Se considere um prazo de reporte nas deduções à coleta do IRS, de 3 períodos de tributação, quando o valor anual dos donativos seja superior a €50.000 e a dedução não possa ser efetuada por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites. No entanto, o reporte terá como limite 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos 3 períodos.

2.

Prorrogação do prazo de vigência de benefícios fiscais

No âmbito do regime de reabilitação urbana, propõe-se a prorrogação até 31 de dezembro de 2025 dos benefícios fiscais para os Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional.

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

3.

Incentivo fiscal temporário às ações de promoção externa

Propõe-se que as despesas suportadas por micro e PME no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa concorram para a determinação do lucro tributável em 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

Para tanto, deverão em termos gerais considerar-se despesas elegíveis para o efeito, as relativas a:

- Participação em feiras e exposições no exterior;
- Serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos; e
- Investimentos relacionados com a promoção da internacionalização.

Este incentivo cumulado com os outros auxílios de estado, de qualquer natureza, não deve exceder 50% do montante global das despesas elegíveis.

Propõe-se ainda que a regulamentação deste incentivo seja estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelos negócios estrangeiros e finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da lei.

4.

Autorização legislativa

Prevê-se uma autorização legislativa para a criação de um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior.



Proposta de um novo incentivo fiscal destinado a promover ações de eficiência coletiva na promoção externa

TEMA 8. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

1.

SIFIDE II

Preveem-se um conjunto de alterações a este benefício, as quais visam essencialmente uma maior regulação dos investimentos realizados a este título no capital de instituições de I&D, bem como de fundos de investimento.

Neste sentido, propõe-se que o investimento a realizar pelos fundos nas empresas de I&D, seja como capital próprio, ou quase-capital.

Propõe-se a necessidade de um reconhecimento das empresas nas quais o investimento seja realizado, considerando-se apenas as que se qualifiquem como empresas do setor da tecnologia.

Prevê-se ainda que em caso de alienação de unidades de participação em fundos de investimento antes de decorrido o prazo de cinco anos contados data da aquisição, seja adicionado ao IRC do período da alienação, o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido de juros compensatórios.

Propõe-se que independentemente do período de investimento previsto no regulamento de gestão, caso o fundo ou empresa que prossegue atividades de I&D não venha a realizar integralmente o investimento no prazo de cinco anos, seja adicionado ao IRC do período da alienação, o montante que tenha sido deduzido à coleta, nos termos acima referidos e também acrescido de juros compensatórios.

Propõe-se que no final do 4.º mês de cada período de tributação, seja entregue aos adquirentes das unidades de participação, declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior, devendo igualmente informar do incumprimento do prazo dos cinco anos e do montante de investimento não concretizado. Também as empresas que beneficiam de investimento por parte de fundos deverão cumprir esta obrigação, cabendo ao fundo comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação, para efeitos de regularização do IRC. De notar que estas declarações devem constar do dossier fiscal.

Propõe-se quanto ao montante de benefício a considerar, uma exclusão dos encargos com serviços de entidades gestoras dos fundos, conforme limites máximos definidos nos respetivos regulamentos.



Aumento dos requisitos e obrigações declarativas associados aos investimentos de SIFIDE através de fundos

TEMA 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS DE CARÁTER FISCAL

1.

Regime Extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho



Obrigaç o de manuten o de postos de trabalho para grandes empresas que pretendam usufruir de determinados apoios e benef cios fiscais

Prop e-se que, durante 2021, as empresas que n o sejam micro, pequenas e/ou m dias empresas com resultado l quido positivo no per odo de 2020, fiquem condicionadas   observ ncia da manuten o do n vel de emprego, caso pretendam aceder aos seguintes apoios p blicos e incentivos fiscais:

- Linhas de cr dito com garantias do Estado;
- Remunera o Convencional do Capital Social;
- Os regimes de benef cios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e SIFIDE II; e
- O Cr dito Fiscal Extraordin rio ao Investimento II (CFEI II).

Considera-se, para este efeito, a manuten o de n vel de emprego a circunst ncia de, em 2021, a entidade ter ao seu servi o um n mero m dio de trabalhadores igual ou superior ao n vel observado em 1 de outubro de 2020.

Assim, para usufruirm dos benef cios *supra*, n o poder  ocorrer cessaq o dos contratos de trabalho em vigor ao abrigo da modalidade de despedimento coletivo, por extin o de posto de trabalho ou despedimento por inadaptaq o, existindo dever de manuten o dos mesmos at  ao final de 2021.

2.

Contribui o sobre o setor banc rio e Adicional de solidariedade ao setor banc rio



Setor Banc rio

Mant m-se em vigor a contribui o sobre o setor banc rio assim como o adicional sobre o setor banc rio.

3.

Adicional ao IUC

Mant m-se em vigor para 2021 o adicional ao IUC aplic vel sobre os ve culos a gas leo, enquadr veis nas categorias A e B.

TEMA 9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS DE CARÁTER FISCAL

4.

Adicional às taxas de ISP

Propõe-se a manutenção para 2021 do adicional às taxas de ISP para a gasolina e para o gásóleo rodoviário e gásóleo colorido e marcado, nos moldes atualmente em vigor.



5.

Contribuição para o audiovisual / energético / indústria farmacêutica

Propõem-se a prorrogação e a manutenção destes regimes, em moldes idênticos aos atualmente em vigor.

6.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Mantém-se em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS.



TEMA 10. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

1.

Bebidas alcoólicas



Propõe-se que as taxas de imposto sobre o álcool relativamente a bebidas tradicionais produzidas nas Regiões Autónomas dos Açores e Madeira sejam fixadas em 50% das taxas em vigor no continente.

2.

ISP sobre biocombustíveis



Propõe-se o alargamento da isenção aplicável aos biocombustíveis puros aos biocombustíveis avançados e aos gases de origem renovável.

3.

ISP utilizados na produção de eletricidade e de eletricidade e calor



Propõe-se que, durante o ano de 2021, os produtos classificados pelos códigos NC2701, NC2702 e NC2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor (cogeração) ou gás de cidade, por entidades que desenvolvam estas atividades a título principal, sejam tributados com uma taxa correspondente a 75% (anteriormente 50%) da taxa de Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) e com uma taxa correspondente a 75% do adicionamento sobre as emissões de CO₂. Prevê-se, ainda, um aumento destas taxas até 2023.

São ainda atualizadas as taxas aplicáveis em geral à produção dos demais produtos energéticos em função da atualização progressiva já prevista pela Orçamento do Estado para o ano de 2020

4.

Adicional ao ISP

Propõe-se a manutenção, para 2021, do Adicional às taxas de ISP para a gasolina e para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado, nos moldes atualmente em vigor.

TEMA 11. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

Importação de veículos provenientes de outros Estados da UE

Propõe-se, na sequência dos litígios que têm oposto a Autoridade Tributária aos importadores de viaturas matriculados noutros Estados-membros da União Europeia (e que inclusivamente conduziu a um processo interposto pela Comissão Europeia junto do Tribunal de Justiça da União Europeia), a redução do ISV em função da antiguidade da viatura, passe a ter em conta também a componente ambiental, e não só, como atualmente, a componente de cilindrada.

Note-se, contudo, que de acordo com a Proposta apresentada, as taxas propostas para a desvalorização na componente ambiental apresentam-se bastante mais baixas que as aplicáveis à componente cilindrada, antecipando-se que esta alteração não ponha, desta forma, termo à litigiosidade existente nesta matéria.

TEMA 12. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

1.

Isenção de IUC

Propõe-se a extensão da isenção de 50% do imposto às viaturas de categoria C, com peso bruto superior a 3500 Kg afetas às artes do espetáculo (isenção essa que, presentemente, apenas abrange as viaturas afetas à atividade de diversão itinerante).



2.

Adicional de IUC

Propõe-se a manutenção, para o ano de 2021, do Adicional de IUC aplicável sobre os veículos a gasóleo, enquadráveis nas categorias A e B.



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de Fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

A EQUIPA

Miguel Torres | João Magalhães Ramalho | João Luís Araújo | André Gonçalves
José Pedroso de Melo | Abílio Rodrigues | Joana Ribeiro Pacheco | Ana M. Silva
Luís Pedro Fernandes | Pedro Fonseca Pires | Álvaro Silveira de Meneses | Miguel Bento Ribeiro |
Maria José Aires Pereira | Sara Brito Cardoso | Anabela Rodrigues Araújo | Marta Pereira Amorim |
Gabriela Pinto